

A. I. N° - 110419.0004/15-5
AUTUADO - C.V. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA.
AUTUANTE - JOSELINA PINHEIRO CABRAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.01.2016

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0012-01/16

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES “Z” DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - ECF DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àqueles informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte, apesar de diversas vezes intimado, não apresentou as Reduções Z ou o arquivo MFD do equipamento emissor de cupom fiscal supostamente excluído do levantamento fiscal. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. O contribuinte não contestou a imputação. Item subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/04/15, imputa ao contribuinte, inscrito no Simples Nacional, o cometimento de duas infrações, a seguir descritas:

Infração 1 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (sem dolo), nos meses de janeiro de 2012 a novembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$21.108,40, acrescido da multa de 75%;

Infração 2 – omissão de receita apurada por meio de levantamento fiscal (sem dolo), sendo exigido o ICMS no valor de R\$8.609,74, acrescido da multa de 75%.

O sujeito passivo, em sua impugnação acerca da infração 1, alegou a existência de vícios no lançamento de ofício, consistentes no seguinte:

1. a autuante somente considerou um dos equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF's) para elaboração de seu demonstrativo, mesmo estando de posse das Reduções Z dos dois equipamentos que estavam sendo utilizados nos exercícios fiscalizados, o que acarretou grande diferença entre o valor apurado e o informado pela administradora do cartão;
2. as informações relativas ao ECF n° 03 (Máquina BE050875610000022123) foram fornecidas, oportunamente, à Fiscal, via arquivo magnético, porém não foram consideradas;
3. verifica-se, pelas “Conferências de Lançamentos Saídas”, que todo o valor do ECF de n° 03 passou despercebido pela autuante.

Considerando a falha relatada, requer que seja convertido o presente processo em diligência para que a agente fiscal refaça o trabalho realizado, incluindo as informações relativas ao ECF n° 03.

Acaso assim não entenda este Conselho, pede “que seja o presente processo encaminhado para a ASTEC para que proceda a revisão do Auto, vez que como dito, houve erro crasso na fiscalização realizada”.

Requer, ainda, a juntada do arquivo magnético contendo todas as informações relativas ao referido ECF nº 03, permitindo a correção do erro cometido pela agente do Fisco e, ainda, que “seja realizado o cadastramento do Patrono desta Defesa Administrativa no sistema do CONSEF/SEFAZ, bem como a inclusão do seu e-mail: daniel_leal@hotmail.com, para acompanhar o andamento do processo, recebendo intimações e publicações porventura realizadas, sob pena de nulidade processual”.

Em sua informação fiscal, a autuante alega o seguinte:

1. a empresa apresentou a Redução Z do ECF BE05087280000005865, que foi considerado no cálculo do imposto que gerou o presente auto de infração;
2. não foi possível fazer a leitura do arquivo do ECF BE0508756100000022123, entregue em CD pelo contribuinte, **por erro durante a execução** (ver observação no Termo de Arrecadação de Livros e Documentos à fl. 146);
3. para dar seguimento à ação fiscal, foram solicitados à empresa, reiteradas vezes, os documentos necessários para a fiscalização, conforme Termos de Intimação de fls. 08 (cópia do Diário Oficial) e 09 a 12 (Avisos de Recebimento), sem que a empresa se manifestasse até o término da fiscalização que resultou na lavratura do presente lançamento de ofício;
4. para garantir ao contribuinte a oportunidade de apresentar os arquivos em questão (Redução Z ou arquivo MFD), foi novamente solicitada a sua apresentação diretamente aos sócios ANTONIO CESAR S. DE OLIVEIRA E HILDETE SOUZA DE OLIVEIRA, conforme comprovantes do correio anexados às fls. 147 e 148 e, mais uma vez, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados;
5. quanto aos lançamentos nos livros fiscais constantes das "Conferências de Lançamentos de Saídas" anexados à peça de defesa, por si só não constituem documentos comprobatórios da emissão de cupom fiscal, sendo necessário, portanto, os respectivos relatórios fiscais devidamente extraídos da memória fita detalhe (MFD) do equipamento em análise.

Requer, por fim, a procedência do lançamento de ofício.

VOTO

Na petição de defesa (fls. 376 a 383) o sujeito passivo requereu o cadastramento do patrono que assina a peça de defesa e a inclusão de seu *email* para que possa receber as intimações enviadas, sob pena de nulidade.

Observo que o pedido para que seja realizado o cadastramento do patrono que assina a peça de defesa e a inclusão de seu *email* no cadastro deve ser dirigido à repartição competente, no caso, o setor administrativo do CONSEF.

Considero que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas aos advogados do contribuinte, entretanto, o não atendimento não implica nulidade, desde que obedecido o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

O presente auto de infração imputa ao autuado a exigência de ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (infração 1), além de omissão de receita apurada por meio de levantamento fiscal (infração 2).

A autuante, no desenvolvimento dos trabalhos relativos à infração 1, comparou os valores fornecidos pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito e débito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas com pagamentos feitos com cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado pelas mencionadas instituições, conforme a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo alegou a existência de equívocos no lançamento de ofício, tendo em vista que a autuante não teria levado em consideração os valores constantes no equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) nº 03 (Máquina BE050875610000022123), consoante os documentos internos de controle (“Conferências de Lançamentos Saídas”) que anexou às fls. 121 a 142 e o *compact disk* juntado à fl. 143 dos autos.

Todavia, restou comprovado que o contribuinte foi intimado diversas vezes pela fiscalização para entregar todos os arquivos concernentes aos seus equipamentos emissores de cupom fiscal (Reduções Z ou Arquivos MFD), de acordo com os Termos de Intimação de fls. 08 (cópia do Diário Oficial) e 09 a 12 (Avisos de Recebimento).

Além disso, após a impugnação, não conseguindo efetuar a leitura do *compact disk* (CD) anexado aos autos pelo deficiente, a autuante lavrou termo de arrecadação de livros e documentos consignando o fato (fl. 146). Em seguida, a autoridade lançadora enviou pelos Correios novas intimações, desta vez para os sócios Srs. Antonio Cesar de Oliveira Santos e Hildete Souza de Oliveira Santos, solicitando a “*Redução Z ou Arquivo MDF (ATO COTEPE 17/04) referente aos períodos de 2012/2013 do ECF nº BE050875610000022123*”, não sendo, mais uma vez, atendida.

Dessa forma, esgotaram-se todas as possibilidades de obter os documentos necessários à inclusão do equipamento no levantamento fiscal, por desinteresse do próprio autuado, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de diligência formulado na impugnação.

Observo que os documentos juntados à peça defensiva, denominados de “Conferências de Lançamentos Saídas”, não podem ser acatados em substituição aos arquivos do ECF nº 03, (Máquina BE050875610000022123) visto se tratarem de documentos internos de controle, incapazes de fazer prova dos valores supostamente ali existentes.

Deve ser mantida, portanto, a autuação, uma vez que o contribuinte não se desincumbiu da tarefa de provar as suas alegações.

O autuado não se manifestou quanto à infração 2, reconhecendo tacitamente ser devido o valor apontado na ação fiscal.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110419.0004/15-5, lavrado contra C.V. COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.718,14**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35, da Lei Complementar nº 123/06 e 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2016.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATORA

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR